

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
LORENA ANDRADE MAIA**

**A ANTINOMIA QUANTO AO QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL E A LEI DE ALIMENTOS NO QUE TANGE À PRISÃO DE DEVEDOR DE  
ALIMENTOS**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**LORENA ANDRADE MAIA**

**A ANTINOMIA QUANTO AO QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI DE ALIMENTOS NO QUE TANGE À PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**LORENA ANDRADE MAIA**

**A ANTINOMIA QUANTO AO QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI DE ALIMENTOS NO QUE TANGE À PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16 / JUL / 2020**

**Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra em Ciências Ambientais Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier  
Examinadora  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta monografia a minha amiga, Carina Avelino. A ela, que me ensina tanto e me inspira a sonhar, bem como a ter foco para transformar cada sonho em realidade. A ela dedico e expresso minha gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que todos os dias me concede sabedoria para enfrentar as situações que a vida me impõe a passar. Agradeço ao meu pai, a minha mãe e ao meu irmão, que são meus maiores exemplos, são pessoas em quem me espelho, e sinto um amor e um orgulho imensuráveis. Agradeço ao Bruno, meu namorado, que está sempre ao meu lado, que me dá forças e segura a minha mão na busca da realização de cada sonho; a ele expresso minha gratidão e dedico meu amor. Agradeço ao meu orientador, professor Lincoln, que me deu o suporte necessário para a construção desta monografia. Ademais, agradeço aos amigos que estiveram comigo no decorrer do curso, com os quais houve ajuda recíproca na luta para chegar até aqui.

## **EPÍGRAFE**

“Espera no Senhor, anima-te, e Ele fortalecerá o teu coração; espera, pois, no Senhor”.  
(BÍBLIA SAGRADA, Salmos 27:14).

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o estudo da antinomia quanto ao prazo da prisão civil do devedor de alimentos estabelecido tanto no Código de Processo Civil quanto à Lei de Alimentos. O objetivo geral desta monografia consiste em identificar o prazo a ser adotado pacificamente pelo ordenamento jurídico pátrio. De forma específica, objetiva-se demonstrar a divergência existente quanto ao que estabelece o CPC e a Lei de Alimentos. Ademais, indicar qual tempo cada Estado das regiões Centro-Oeste e Sul do Brasil, bem como o Distrito Federal aplicam. Também é objetivo deste trabalho demonstrar qual deles deve prevalecer de acordo com as regras da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro e com os critérios apontados pela doutrina quando da resolução de conflito de normas. Para atingir tais objetivos foi desenvolvido o estudo do tema por meio da análise dos próprios artigos das leis em evidência, assim como determinadas explicações de doutrinadores que tratam da antinomia. Outrossim, foram analisadas jurisprudências dos Estados supra mencionados por intermédio da expressão: prazo prisão devedor alimentos. Quanto à metodologia, a pesquisa é descritiva bem como é bibliográfica. Obteve-se como resultado ao final do estudo que não há uma solução pacificada para findar a antinomia em relação aos prazos estudados. Não obstante, foi possível vislumbrar que a LINDB, ao tratar da vigência da Lei, deixa espaço para uma discussão doutrinária, que aborda critérios para a resolução de conflitos. No entanto, ao caso em estudo, há uma abundância de critérios que buscam a solução. Por meio desses critérios, foram encontradas certas medidas para solucionar o problema no cotidiano jurídico, sem, contudo, pacificar a solução em todo território brasileiro. Desfecha-se que não há uma definição única de prazo para a prisão civil aplicável ao devedor de alimentos.

**Palavras-chave:** Alimentos. Antinomia. Prazo. Prisão.

## ABSTRACT

The present work deals with the study of the antinomy regarding the term of civil imprisonment of the maintenance debtor established in both the Civil Procedure Code and the Food Law. The general objective of this monograph is to identify the term to be adopted peacefully by the national legal system. Specifically, it aims to demonstrate the existing divergence as to what establishes the CPC and the Food Law. In addition, indicate what time each State in the Midwest and South regions of Brazil, as well as the Federal District, apply. It is also the objective of this work to demonstrate which one should prevail in accordance with the rules of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law and with the criteria pointed out by the doctrine when resolving conflict of norms. To achieve these objectives, the study of the theme was developed through the analysis of the articles of the laws in evidence, as well as certain explanations of doctrines that deal with the antinomy. Furthermore, jurisprudence from the aforementioned States was analyzed using the expression: term imprisonment for maintenance. As for the methodology, the research is descriptive as well as bibliographic. It was obtained as a result at the end of the study that there is not pacified solution to end the antinomy in relation to the studied deadlines. However, it was possible to see that LINDB, when dealing with the law, leaves room for a doctrinal discussion, which addresses criteria for conflict resolution. However, in the case under study, there are plenty of criteria that seek the solution. Through these criteria, certain measures were found to solve the problem in the legal routine, without, however, pacifying the solution throughout Brazil. It is argued that there is no single definition of the term for civil imprisonment applicable to the maintenance debtor.

**Keywords:** Food. Antinomy. Term. Prison.



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Apresenta os critérios de resolução de conflito de normas aplicáveis a casos concretos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Abr.	Abril
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
Dez.	Dezembro
DFT	Distrito Federal e Territórios
Ed.	Edição
GO	Goiás
Jun.	Junho
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
Mar.	Março
MT	Mato Grosso
MS	Mato Grosso do Sul
N.	Número
Nov.	Novembro
P.	Página
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-DFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJ-GO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJ-MT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ-SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
LXVII	Sessenta e sete

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
2. O DEVER DE ALIMENTAR E A PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA AÇÃO EXECUTIVA DE ALIMENTOS.....	15
2.1 DO DIREITO DO ALIMENTADO .....	15
2.2 DO DEVER DE ALIMENTAR .....	17
2.3 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA PRISÃO CIVIL.....	18
2.4 A PRISÃO CIVIL A PARTIR DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	20
2.5 REQUISITOS DA PRISÃO CIVIL .....	24
3. A ANTINOMIA QUANTO AO QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI Nº 5.748/1968 PARA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS .....	27
3.1 O PRAZO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	28
3.2 O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 5.748/1968 PARA A PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	30
3.3 A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CONFLITO DE NORMAS .....	31
4. OS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL ADOTADOS PELAS REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL DO BRASIL E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE NORMAS.....	34
4.1 OS PRAZOS ADOTADOS PELOS ESTADOS DAS REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL DO BRASIL PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL .....	34
4.2 O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE NORMAS.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS.....	47

## 1. INTRODUÇÃO

Ao analisar a quantidade de normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro percebe-se a facilidade de ocorrer conflitos entre elas. Isso porque corriqueiramente uma norma acaba por contrariar outra.

De uma simples leitura da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro acredita-se que é pacífico no estudo jurídico que uma nova lei revoga a anterior, tanto de forma expressa quanto tácita. No entanto, de modo geral, extrai-se das jurisprudências dos Tribunais Superiores e Estaduais que não é o que acontece. Inúmeros são os casos em que surge uma nova lei em contradição a norma anterior e não são raras às vezes em que o Poder Judiciário aplica ambas, sem que haja uma uniformização da resposta jurídica a ser entregue.

A antinomia, termo que alude contradição de normas, quanto ao estabelecido para a prisão do devedor de alimentos entre o Código de Processo Civil e a Lei 5.478/1968, Lei de Alimentos, é um exemplo de contrariedade. Isso porque o Judiciário, em Turmas Cíveis distintas, aplica ambos os interregnos.

Essa antinomia gerou o estudo desenvolvido nesta pesquisa. Ao ponderar a importância da prestação alimentícia, bem como o fato de ser a prisão para o devedor de alimentos um rito de execução processual que o coage a cumprir com a obrigação de prestá-los, o conflito não devia existir.

Por meio da temática originária surge um problema, a saber: tendo em vista a divergência existente em relação ao prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil e o tempo previsto na Lei de Alimentos, qual deles deve ser adotado pelo ordenamento jurídico pátrio? Há duas hipóteses de resposta. A primeira consiste na adoção do prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em observância ao CPC, enquanto a segunda, adotar o período de até 60 (sessenta) dias, em obediência à Lei n. 5.478/1968.

Para tanto, serão objetivos da presente pesquisa os seguintes: no geral, identificar o prazo a ser adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Especificamente, demonstrar a divergência existente quanto ao que estabelece o Código de Processo Civil e à Lei de Alimentos; indicar qual tempo cada Estado das regiões Centro-Oeste e Sul do Brasil, bem como o Distrito Federal aplicam; e demonstrar qual deles deverá prevalecer, de acordo com as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com critérios extraídos da doutrina. Com isso, visa-se compreender as decisões pelo país nesses locais específicos.

O teor da pesquisa justifica-se por ser o tema escolhido relevante para o Direito Brasileiro, tendo em vista que deveria haver um prazo único a ser adotado para a prisão de devedor de alimentos, ocorrendo a aplicação da lei de uma forma mais fácil.

Para a sociedade terá grande relevância ao passo que a distinção entre qualquer Estado seria encerrada. Além disso, o princípio constitucional da igualdade será obedecido.

Motivou-se a escolha desse tema, a intenção de que haja uma padronização em relação ao prazo a ser estabelecido para a prisão de devedor de alimentos. Assim, por meio desse estudo, poderá se indicar qual a melhor forma de resolver o conflito entre o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos.

Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa é descritiva ao analisar de forma minuciosa os aspectos que norteiam a situação-problema deste trabalho; é bibliográfica ao apresentar o estudo dos próprios artigos das leis em evidência, assim como determinadas explicações de doutrinadores, os quais são: Allysson Mascaro, Athena Bastos, Carlos Roberto Gonçalves, Christiano Cassettari, Daniel Amorim Assumpção Neves, Daniel Willian Granado, Eduardo Aranha Ferreira, Eduardo Arruda Alvim, Flávio Tartuce, Marcio Widal, Maria Helena Diniz, Norberto Bobbio e Pedro Lenza.

Ademais, repisa-se mencionar ser descritiva ao exibir um demonstrativo de dados coletados a partir da análise de jurisprudências dos Estados que compõe a região Centro-Oeste, a região Sul do país e inclusive do Distrito Federal. A análise ocorre por meio de pesquisa da expressão: “Prazo. Prisão. Devedor alimentos”.

A pesquisa oportunizou constatar como resultado o fato de que não há uma solução pacificada no ordenamento jurídico brasileiro para a antinomia apresentada. Não obstante, encontrou-se na doutrina o critério da especialidade para resolução de conflitos de normas. Este critério consiste na preferência à lei especial, quando conflitante com uma norma geral. Ademais, considerou-se que apesar de não existir um entendimento pacificado é recomendada a adoção do prazo estabelecido pela Lei de Alimentos e a criação de uma súmula que trate do tema para que o princípio da igualdade seja obedecido.

O trabalho será dividido em três capítulos, os quais detalharão o tema escolhido. Dessa forma, realizar-se-á uma pesquisa minuciosa e apresentar-se-ão conceitos, artigos, súmula vinculante, e jurisprudências dos Estados brasileiros, entre outros.

No primeiro capítulo será apresentado o direito do alimentado e o dever de alimentar. Posteriormente, um breve histórico da prisão civil para que se possa compreender a legalidade da segregação do devedor de alimentos. É importante salientar que, devido à

ratificação de um tratado internacional, o ordenamento jurídico brasileiro teve que sumular o tema para não contradizer o tratado, na busca pela uniformização das soluções adotadas.

Ainda, no capítulo inaugural será abordado acerca da execução de alimentos e os requisitos para que seja possível a decretação da medida extrema. Nota-se que para a compreensão satisfatória da antinomia discutida neste trabalho, há a necessidade de se estudar o conceito material dos institutos mencionados.

Em seguida, o segundo capítulo apresentará o que resta estabelecido no Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos a respeito da prisão, com todas as particularidades. Inclusive, com atenção para a antinomia existente, de modo a mencionar o que está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Das diversas fontes do direito, a lei é o nascedouro. Debruçar sobre a literalidade da norma é imprescindível neste trabalho.

O último passo desta pesquisa consistirá na análise de jurisprudências dos Estados brasileiros situados nas regiões Centro-Oeste e Sul do país. Isso no intuito de realizar um demonstrativo de quais deles adotam o prazo estabelecido pelo CPC e quais seguem a Lei de Alimentos.

## **2. O DEVER DE ALIMENTAR E A PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA AÇÃO EXECUTIVA DE ALIMENTOS.**

O presente capítulo apresenta particularidades em relação a temas que se associam e fundamentam a possibilidade de decretação da prisão para devedor de alimentos.

A priori, esclarece o direito do alimentado e o dever de alimentar. Em seguida faz menção a apontamentos históricos da prisão civil, bem como sobre a adoção da medida extrema a partir da execução de alimentos e, ainda, os requisitos para que esta possa ser acolhida.

Os temas em evidência são importantes à resolução do problema ao passo que servirão de base para um entendimento geral acerca da prisão civil e, posteriormente, para que se possa compreender a antinomia existente entre as normas.

O dever de alimentar e a prisão civil são temas importantes à resolução do problema, porque escolher qual prazo adotar para decretação da prisão civil pressupõe a análise do caráter da obrigação, bem como das consequências eventualmente causadas com a segregação. Com o entendimento geral desses institutos que cercam o prazo, o trabalho conta com a compreensão necessária acerca da antinomia existente entre as normas.

### **2.1 DO DIREITO DO ALIMENTADO**

A presente seção aborda o direito de quem recebe alimentos. Inicia-se com o disposto na Constituição Federal e, em seguida, encontra fundamento no Código Civil, que porta um aprofundamento maior do tema em questão.

Objetiva-se proporcionar uma maior percepção dos direitos do alimentado, uma vez que somente há possibilidade de execução por prisão civil caso exista um título executivo judicial ou extrajudicial que comprove a existência do direito de ser alimentado. Aliás, é necessário ter esse conhecimento, pois o direito do alimentado é o direito material que deve existir para viabilizar a interposição de uma ação de alimentos. Ao final dessa ação, surge a possibilidade de execução forçada por meio do rito da prisão, caso haja descumprimento das decisões.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º dispõe sobre os direitos sociais, ao prever que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).



Nota-se que o direito à alimentação integra os direitos sociais. Por isso, é válido mencionar a importância que detém dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que a interpretação desse termo deve ir além do fato de consumir alimentos.

O art. 1.695 do Código Civil fundamenta o binômio necessidade-possibilidade ao prever que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

A prestação alimentar é requerida para suprir as insuficiências de quem os pretenda. Para tanto deve levar em consideração a necessidade do alimentado e a condição de quem deve prestar os alimentos.

O direito do alimentado perdura enquanto este se encontra sob o poder familiar, em regra enquanto ainda é menor de idade. Não obstante, quanto aos incapazes, a maioridade não cessa este direito, fato fundado no art. 1.590 do Código Civil, que assim estabelece: “as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes” (BRASIL, 2002).

Outrossim, em relação aos maiores universitários, a prestação alimentar também poderá se estender ou ser fixada. Em um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul o agravante requeria a redução de alimentos que foram fixados, alegando não ter condições. E declarou que a filha estuda e tem chances de arcar com seu sustento.

Neste recurso o desembargador negou provimento e em seu voto mencionou ser justificável a continuidade da obrigação de prestar alimentos, ao declarar que:

ALIMENTOS. FILHA MAIOR, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Com efeito, lembro que os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental e a obrigação alimentar passa a ter por fundamento o dever de solidariedade familiar, que pode justificar a permanência ou mesmo o estabelecimento de uma pensão alimentícia. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70080442726 - RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Julgado em: 24-04-2019, Publicado em: 26-04-2019).

Portanto, percebe-se que no âmbito da prestação de alimentos, a figura do alimentante é ampla, e abrange vários sujeitos. E que a observância do binômio necessidade-possibilidade não pode deixar de ser vislumbrada.

Tais resultados acerca do direito do alimentado ajudam entender todo o procedimento que ocorre antes de se chegar à execução pelo rito da prisão, onde existe a antinomia estudada neste trabalho. Isso porque traz um conhecimento satisfatório acerca do direito material do tema desta monografia.

Destaca-se que a premissa de existir o direito de quem recebe alimentos, induz a existência do dever de alimentar, assunto que será tratado na próxima seção.

## **2.2 DO DEVER DE ALIMENTAR**

Esta seção trata do dever de alimentar. Aborda a fundamentação legal deste dever assim como os possíveis sujeitos que possam vir a portar a obrigação de prestar alimentos.

Espera-se que haja um conhecimento mais aprofundado dos elementos gerais que tangem a matéria de alimentos no Direito brasileiro. Isso porque a base teórica possibilitará o entendimento de todo o procedimento percorrido até que se chegue à execução. Em consequência, esse conhecimento permite a obtenção de medidas corretas que fundamentem a padronização de condutas jurídicas e o fim da antinomia entre a Lei de Alimentos e o CPC.

Com efeito, será possível entender, posteriormente, a antinomia existente entre as normas. Ao passo que os atributos que envolvem a teoria auxiliarão na resolução do problema desta monografia.

O art. 1694 do CC trata da possibilidade de pedir alimentos ao prever que: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

Não obstante, o mesmo dispositivo acentua o dever de observar a necessidade de quem pede e a condição de quem recebe o pedido. Ainda sobre a obrigação de prestar os alimentos, o art. 1696 do mesmo código prevê a reciprocidade de pais e filhos requererem uns aos outros.

Ao tratar os sujeitos, como visto, podem parentes, cônjuges ou companheiros, pais e filhos pedirem uns aos outros alimentos. Conquanto, diante da hipótese de faltar condições financeiras para cumprir com a obrigação, esta será dada ao parente de grau mais próximo.

Previsão esta estabelecida no art. 1698 do Código Civil, a saber:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer

os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que uma vez fixados os alimentos em determinada quantia, esta não é imutável. O artigo 1699 do CC prevê a alteração do valor caso a condição financeira de quem os presta ou de quem os receba seja alterada, ao dispor que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002).

Não obstante, caso haja a morte de quem porta o dever de alimentar, segundo previsão do art. 1700 do Código Civil de 2002, aludido dever será transmitido aos sucessores, observando o binômio necessidade-possibilidade. (BRASIL, 2002).

Conquanto, há algumas possibilidades quanto à forma de se obrigar a prestar os alimentos. De acordo com o art. 1701 do CC de 2002 “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor” (BRASIL, 2002). A escolha da forma como esta prestação será cumprida é competência do juiz fixar.

Nota-se que o dever de alimentar encontra uma fundamentação legal rígida. Isso porque o direito de quem carece de alimentos deve ser minuciosamente observado. Sendo assim, caso seja fixada a referida obrigação e se esta não for cumprida haverá formas de se executar a ação inicialmente interposta ao judiciário.

Dentre as formas de execução, encontra-se a prisão do devedor de alimentos, considerada uma medida extrema, tendo em vista ser a prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro muito restrita.

No ato da decretação da citada prisão é que se encontra o problema da presente pesquisa. Por isso, a seguir serão apresentados assuntos que permitirão o entendimento do tema em questão.

### **2.3 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA PRISÃO CIVIL**

De início, esta seção apresenta um breve histórico da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, menciona-se a ligação existente entre a previsão da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica, que abrange o tema em questão.

Pretende-se demonstrar a legalidade da medida extrema, bem como criar um alicerce para compreender o princípio do procedimento que permite a decretação da prisão. Isso com apontamentos de fatos que ocorreram até que fosse pacificado no ordenamento jurídico brasileiro a prisão como meio lícito de forçar o cumprimento de obrigação no âmbito cível. Ademais, o presente capítulo também tem o intuito de esclarecer que a antinomia vislumbrada neste trabalho pode ser solucionada com determinações que não fogem a Carta Maior, o que dá respaldo a resolução da discrepância entre o CPC e a Lei de Alimentos.

A prisão civil encontra-se prevista no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. O dispositivo prevê que não haverá prisão civil por dívida, com exceção do devedor de alimentos e do depositário infiel (BRASIL, 1988).

Em setembro de 1992 o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica. De acordo com o Portal do Supremo Tribunal Federal este se trata de um tratado internacional, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi assinada em 22 de setembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica (STF, 2009).

O pacto mencionado, ainda de acordo com o Portal do STF é baseado na Declaração Universal de Direitos Humanos e concebe uma ideia de ser humano livre. O tratado compreende 81 (oitenta e um) artigos que estabelecem direitos fundamentais, dentre eles: o direito à liberdade (STF, 2009).

Em relação ao direito à liberdade pessoal previsto no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o item 7(sete) do mesmo dispositivo, assim como a Constituição Federal, proíbe a prisão por dívidas. Não obstante, prevê que o princípio não restringe o cumprimento de mandados deliberados por Órgão competente em caso de inadimplemento de obrigação alimentar (OEA, 1969).

Outrossim, em análise do previsto na CRFB/1988 e no Pacto de San José da Costa Rica no que tange à prisão civil, nota-se um conflito de normas. Isso porque o pacto não abrange a possibilidade de adoção da medida extrema em caso de haver depositário infiel (BRASIL, 1998; OEA, 1969).

Para resolver o conflito, o STF editou a Súmula 25 nos seguintes termos: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Referida súmula, segundo o Supremo Tribunal Federal, foi aprovada no dia 16 de dezembro de 2009 em Seção Plenária. Ademais, o consentimento teve como referência legislativa, entre outras, os dispositivos mencionados da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos (STF, 2009).

Ante o exposto nota-se que, com o acolhimento da edição da súmula vinculante, restou autorizada apenas a prisão civil para o devedor de alimentos. Este resultado é importante na resolução do problema deste trabalho, ao passo que apresenta estar pacificado à possibilidade de adoção desta medida, ainda que tenha ocorrido um conflito entre o tratado mencionado e a Constituição Federal. Isso mostra que a aplicabilidade da prisão civil é válida e que a antinomia existente decorre de determinações legais.

Ressalta-se que esta medida extrema se refere a um dos meios de execução possíveis no Direito Processual Civil Brasileiro. Desse modo, a execução de alimentos será o próximo assunto a ser abordado neste trabalho.

## **2.4 A PRISÃO CIVIL A PARTIR DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

A prisão civil, como já esclarecido, consiste em um dos meios de execução da ação de alimentos admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, esta seção aprofunda o estudo desse meio e dos demais permitidos em Direito.

Objetiva-se a visualização das formas de se executar a ação de alimentos em caso de inadimplemento alimentar. Ademais, especificar quais sujeitos cada uma delas pode abranger. Isso porque, a obrigação de prestar alimentos é considerada recíproca entre a sociedade familiar, de modo a não se restringir a apenas uma pessoa.

Esta apresentação detém importância na resolução do problema da antinomia, pois a discrepância surge em relação ao prazo da prisão civil, que é uma forma de execução. Conquanto, entender esse processo e as pessoas passíveis da aplicação da medida extrema permite visualizar em quais casos ocorre à antinomia.

A execução de alimentos, segundo Bastos (2019) difere-se da sentença que percebe a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, por traduzirem diferentes consequências em um processo. A diferenciação, de acordo com o mesmo autor, é percebida em observância ao título. A saber: caberá cumprimento de sentença quando o título for judicial; e execução propriamente dita quando for extrajudicial.

A sentença está prevista no art. 528 do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente

para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2015).

O artigo 517 do CPC de 2015 alude à possibilidade de levar a protesto a decisão judicial que já foi transitada em julgado. Isso após ter passado o prazo para que fosse efetuado o pagamento voluntário. É válido ressaltar que o mesmo dispositivo atesta que cabe ao exequente apresentar a certidão da decisão. Não obstante, apesar de fazer referência ao objeto de estudo da presente pesquisa, este não é o foco.

Ao dar continuidade à leitura do art. 528 do CPC tem-se que:

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (BRASIL, 2015).

Nota-se que a análise desse artigo remete a uma interpretação bem abrangente. Isso porque apresenta várias características e requisitos no que tange o cumprimento de sentença. Ademais, há previsão nos artigos seguintes do aludido diploma. Referente à execução, esta consta nos artigos 911 a 913 do mesmo código. A saber:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528. (BRASIL, 2015).

Ou seja, aplica-se a regra de possibilidade da decretação de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses. Ainda, é importante salientar que ambos os dispositivos admitem a prisão civil, de acordo com o §3º do art. 528 da lei citada.

Alvim, Ferreira e Granada (2019) afirmam em sua obra que as quantias de natureza alimentar podem se originar de três formas distintas. De forma mais especificada as apontam, assim como segue:

Os alimentos podem se originar das relações familiares, tendo em vista que o art. 1.694 do CC atribui aos parentes e cônjuges o dever de prestar alimentos uns aos outros, quando necessário. Também podem se originar da responsabilidade civil, nas hipóteses em que o dano causado à pessoa a impede de obter os recursos necessários à própria manutenção (cf. arts. 948 a 951 do CC). Os alimentos podem ter origem também por manifestação de vontade do próprio alimentante, que se obriga a prestar verba dessa natureza. (ALVIM; FERREIRA; GRANADO, 2019, p. 2010).

Ao observar a primeira hipótese, e aprofundando o estudo do art. 1694 e seguintes do Código Civil constatam-se várias formas de relações familiares, a saber: a possibilidade de parentes ou cônjuges ou companheiros pedir alimentos uns aos outros. Ademais, o art. 1696 trata da reciprocidade entre pais e filhos de prestá-los.

Segundo Alvim, Ferreira e Granada (2019) são várias as formas de execução previstas no ordenamento jurídico, a saber: prisão civil do devedor, cumprimento de sentença que constate obrigação de pagar determinada quantia, integração do valor a ser prestado em folha de pagamento ou instituir capital para quitação do débito.

Ainda segundo os mesmos autores, se o executado praticar outras condutas de atraso no decorrer da execução, o juiz deverá informar o Ministério Público. Isso porque consideram possível que haja prática do crime de abandono material. Esta infração se encontra tipificada no art. 544 do Código Penal e segue determinação do art. 532 do CPC.

Conquanto, todas essas formas de execução são cabíveis. Caberá ao exequente eleger alguma delas. Em caso de requerer cumprimento de sentença, a obra de Alvim, Ferreira e Granada (2019, p. 2011) reza que “será o executado intimado pessoalmente para pagar o débito em três dias (úteis), provar que já pagou anteriormente ou apresentar justificativa para o não pagamento do débito”.

Caso o executado não cumpra a obrigação ou não justifique a impossibilidade de fazê-la, o juiz decretar-lhe-á, de acordo com o § 3º do art. 528 do CPC, 1 (um) a 3 (três) meses de prisão. E, seguindo o parágrafo subsequente do mesmo dispositivo, a medida extrema deverá ser cumprida em regime fechado.

Outro rito possível na execução é o da penhora de bens. Este contém previsão expressa no § 8º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015, a saber:

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015).

Observa-se que a escolha pelo rito da penhora exclui o da prisão civil. No entanto, não afasta do exequente o direito de haver o levantamento mensal do valor da prestação alimentícia.

Em relação aos sujeitos passíveis de execução alimentar no direito processual civil, vê-se algumas peculiaridades. Isso porque, em análise da segunda parte do art. 1696 do CC constata-se que a prestação de alimentos se estende a todos os ascendentes. Abrange primeiramente os mais próximos em grau e recai a todos os outros na falta do anterior.

Entretanto, em relação à prestação de alimentos avoengos não é cabível a execução pelo rito da prisão. Isso porque, em regra, a prestação alimentar deve partir dos genitores. A relatora Ministra Andrihgi em um habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça que requeria a prisão civil de avós por inadimplemento, votou permitindo apenas a execução pelo rito da penhora, alegando que a prestação era apenas complementar e não cabia a adoção da medida extrema. Relatou que:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. O fato de, na hipótese, os avós terem assumido espontaneamente uma obrigação de natureza complementar, que consiste no custeio dos estudos e das atividades extracurriculares dos netos, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução de alimentos deverá obrigatoriamente seguir o rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores, que são, em última análise, os responsáveis originários pela prestação dos alimentos necessários aos menores. (STJ, Habeas Corpus 416.886 - SP. Relatora Nancy Andrihgui, Terceira Turma, Julgado em: 12-12-2017, Publicado em: 18-12-2017).



Conclui-se que há reciprocidade de prestar alimentos por diversos sujeitos. No entanto, a prisão não é aplicável a todos. Aos avós, por exemplo, não se aplicará ainda que definida para eles a obrigação de alimentar. Ainda, concebe-se como resultado da presente seção que se tem todo um procedimento a ser obedecido pelas partes e pelo juiz do processo que percebe a decretação da segregação. Some-se a isso que a prisão não é o único meio de forçar a prestação alimentícia, até porque ela é direcionada aos genitores, para que estes cumpram a obrigação alimentar.

Esse estudo é importante para a resolução do problema que envolve o prazo para a prisão, porque em casos onde a decretação da medida se pautar em sujeitos a quem não é aplicável, qualquer que seja o fundamento do interregno, a antinomia não será objeto relevante da discussão.

Ademais, para que a prisão seja aplicável é necessário, ainda, prestar obediência a alguns requisitos. Os quais serão o próximo objeto de estudos.

## **2.5 REQUISITOS DA PRISÃO CIVIL**

A presente seção apresenta alguns requisitos a serem obedecidos para que seja cabível a adoção da prisão civil. A visualização dos pressupostos é importante, ao passo que a execução se encontra dentro de um processo, mais especificamente em sua fase final. Com isso, resta imprescindível aprender as fases anteriores a esta para reconhecer a validade da medida extrema e estudar os prazos estabelecidos para ela e a antinomia existente entre eles.

A prisão civil trata-se de uma medida extrema que deve ser utilizada em último caso para coagir o executado a prestar os alimentos em obediência ao binômio necessidade-possibilidade.

Para que ocorra a execução na forma da prisão civil primeiro faz-se necessário ingressar com uma ação requerendo os alimentos. Após o pleito da ação de alimentos, no cumprimento de sentença ou decisão interlocutória que fixe o pagamento dos mesmos, o juiz, observando o art. 528 do CPC, deverá ordenar que se intime o executado, pessoalmente, para que este faça o pagamento do débito do prazo de 3 (três) dias ou prove que já o fez ou justifique impossibilidade de fazê-lo. É válido ressaltar que a intimação parte de requerimento feito pelo exequente (BRASIL, 2015).

Caso o executado não faça nenhuma das ações facultadas acima dentro do interregno permitido, o juiz ordenará que o protesto do pronunciamento judicial seja feito, com respaldo no § 1º do dispositivo mencionado e aplicando as regras do art. 517 do CPC.

Ressalta-se que o § 2º do aludido diploma só confere justificada a impossibilidade absoluta de cumprir com a obrigação (BRASIL, 2015).

A prisão civil só será decretada após ordenar o protesto do pronunciamento, tendo em vista que há previsão no § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil (2015), a saber: “§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015).

A medida extrema, obedecendo ao § 4º do artigo em análise, deverá ser cumprida em regime fechado. No entanto, o executado deverá ficar separado dos presos comuns. Isso para que seja alcançado o objetivo de coagi-lo, sem transparecer o caráter punitivo da prisão penal (BRASIL, 2015).

Ao observar os parágrafos seguintes do art. 528 do CPC, nota-se que o fato de cumprir a pena da prisão não retira a obrigação de quitar as prestações vencidas e também as vincendas. Tendo em vista que se a obrigação findasse, não faria sentido ser a prisão um meio coercitivo e não punitivo. No entanto, com o pagamento do débito antes de encerrado o prazo decretado de prisão, não se faz necessário o término do cumprimento pelo mesmo motivo anterior (BRASIL, 2015).

Conclui-se que a prisão civil é posta mediante peculiaridades como: decretação após intimação pessoal do acusado e recusa de pagamento ou justificativa inaceitável; pronunciamento judicial; cumprimento da medida em cela separada dos presos por outros motivos. Isso em razão do caráter coercitivo e não punitivo da privação de liberdade.

Ademais, capta-se que sua decretação deve ser dada em casos de excepcionalidade para que atenda um interesse maior, o qual consiste na prestação de alimentos a quem deles necessita.

Essa percepção, assim como todo o exposto neste capítulo, é importante para a resolução do problema, ao passo que vislumbra o procedimento a se percorrer até que se chegue à prisão civil como meio de execução da pretensão alimentar. Com isso, note-se a legalidade da prisão, sua aplicabilidade e os requisitos a serem obedecidos. Esse conjunto dará clareza aos estudos da antinomia entres os prazos.

Isso, pois a legitimidade da prisão civil não se encontra fundada somente no Código de Processo Civil, mas também na Lei 5.478/1968.

Esta Lei trata-se de uma norma especial que foi criada tão somente para dispor sobre a ação de alimentos e dar outras providências. Conquanto, quando trata do rito da prisão

civil em caso de inadimplemento alimentar, prevê um interregno distinto do disposto no CPC. O que resulta em um conflito de normas.

O próximo capítulo deste trabalho irá apresentar as previsões que resultaram neste conflito de normas. Ademais, abará a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para que se possa buscar a resolução da antinomia existente.

### **3. A ANTINOMIA QUANTO AO QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI Nº 5.748/1968 PARA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Este capítulo apresenta de forma minuciosa o que resta estabelecido no Código de Processo Civil e na Lei 5.748/1968 no que tange ao prazo da prisão como forma de execução da ação alimentos.

Isso porque se vislumbra uma antinomia em relação ao tempo previsto nas leis citadas acima. Esta visualização é importante na resolução do problema deste trabalho, ao passo que apresentará os prazos que envolvem a discrepância.

Em relação à antinomia, é satisfatório declarar que se trata de um termo definido de várias formas, mas todas voltadas ao sentido de contradição. Segundo o dicionário on-line Dicio, o termo em questão, no sentido jurídico, é definido da seguinte forma: “contradição, discrepância, entre leis que dificulta sua interpretação; condição do que está disposto ou colocado no sentido contrário, oposto” (DICIO, 2009-2020).

Outro dicionário, Michaelis, aponta um conceito jurídico mais resumido, quando conceitua antinomia como “contradição ou oposição entre duas leis ou princípios legais, na sua aplicação a um caso particular”. (MICHAELIS, 2020).

Para Widal (2013) “antinomia é a existência de duas ou mais normas legais incompatíveis entre si e aplicáveis ao mesmo fato”.

Esse mesmo autor, ainda, analisa esse termo como um evento oposto à anomia, ao notar um excesso de normas que geram um conflito. Portanto, não há o que se dizer em ausência de normas, mas sim em um desacordo diante da possibilidade de aplicação de mais de uma regra para o mesmo caso (WIDAL, 2013).

Com efeito, ressalta-se a importância desse termo no presente trabalho. Isso porque é a palavra-chave do tema em estudo.

Ante o exposto, primeiramente, neste capítulo, será apresentado o interregno utilizado pelo Código de Processo Civil para a prisão civil. Para isso haverá menção tanto do disposto no CPC do ano de 2015 quanto naquele que entrou em vigor em 1973.

Em seguida, o capítulo discorrerá sobre o que reza a Lei de Alimentos sobre o prazo a ser estipulado. E, ao final, haverá ponderações acerca da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro referente a possíveis soluções para conflitos de normas.

A metodologia utilizada consistiu em buscar na própria Legislação os assuntos, com o objetivo de expor cada um deles de forma fundamentada.

Esta seção é de fundamental importância para a resolução do problema discutido nesta monografia, uma vez que detalhará de forma bem objetiva o tema que foi escolhido. De fato, este conceito proporcionará conhecimento satisfatório, apto a permitir uma melhor compreensão quando da análise do próximo capítulo.

### **3.1. O PRAZO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS**

A presente parte do capítulo tem como objetivo mostrar o que prescreve o Código de Processo Civil em relação ao prazo para a prisão do devedor de alimentos. Para vislumbrar a antinomia existente no ordenamento jurídico brasileiro, torna imprescindível a análise do tempo adotado pela lei processual. Sendo esta, pois, a finalidade deste capítulo.

De início, a explicação temática foi elaborada através de pesquisas nas leis que tratam da matéria. A priori, há importância em verificar o que dispõe o CPC do ano de 2015. À frente, também sobeja necessária buscar o disposto no CPC do ano de 1973, que, apesar de ter sido revogado, trás contribuição sua menção para que se tenha uma maior percepção do problema existente e do tempo em que ele se perdura.

O interregno estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 encontra-se previsto em seu art. 528, §3º, quando dispõe acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Prevê o parágrafo 3º do artigo 528 do CPC o que segue:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015).

Fica notadamente clara a possibilidade da adoção do prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a prisão do executado na fase de cumprimento de sentença de um título judicial. Rememore-se que isso ocorrerá caso o devedor não pague o que é devido ou ainda se a sua justificativa não for aceita pelo Juízo.

O aludido diploma prevê também a aplicabilidade deste tempo ao tratar especificamente da ação de execução de alimentos fundada em título extrajudicial, a saber:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber os, os §§ 2º a 7º do art. 528. (BRASIL, 2015).

Desse modo, extrai-se do dispositivo alhures (art. 911, parágrafo único) a possibilidade de adoção do prazo de 1 (um) a 3 (três) meses ao prever expressamente a aplicação do § 3º do artigo 528. Por conseguinte, é válido ressaltar que esse prazo já se encontrava previsto no antigo Código de Processo Civil, do ano de 1973.

Ao tratar da execução de prestação alimentícia, assim previa o artigo 733 do CPC/1973:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo **prazo de 1 (um) a 3 (três) meses**. (grifei) (BRASIL, 1973).

Em relação ao prazo, houve apenas a alteração topográfica da previsão de um Código para o outro. Conclui-se que se manteve o mesmo tempo possível para aplicação da medida extrema.

É válido reafirmar que não houve mudança quanto ao prazo de duração da prisão civil do devedor de alimentos. No entanto, apesar de não ser tópico objetivo deste trabalho, permite obter um conhecimento satisfatório saber que o procedimento de execução por aqueles que optam forçar o cumprimento da obrigação de prestar alimentos por meio desta medida extrema foi substancialmente alterado.

Leciona o professor Neves (2015), ao comparar os dois Códigos, que o atual transformou a execução de título executivo judicial em fase de cumprimento de sentença, a qual será realizada dentro do processo de conhecimento que fixou a pensão alimentícia.

De acordo com Neves (2015), havia uma divergência em relação à execução de sentença que condenava ao pagamento dos alimentos pela fase do processo, denominada

cumprimento de sentença. Segundo ele, a discrepância se findou com o novo CPC que passou a reconhecer a obrigação de prestar alimentos em decisão judicial que permite a execução por cumprimento de sentença, ou seja, dentro do próprio processo. E que o processo autônomo restou reservado apenas para a execução de títulos executivos extrajudiciais.

Conforme proposto no início desta repartição do trabalho, a apresentação do prazo adotado pelo Código Processual Privado em vigor, bem como daquele tempo outrora previsto no diploma antecessor restou exposta de forma sucinta e direta.

Nada obstante, a problemática se encontra a par do Código de Processo Civil. Isso porque há outra lei, a específica para tratar sobre a ação de alimentos e dar outras providências. Nesta norma, ocorre o apontamento de um lapso diferente daquele disposto no diploma citado. É justamente nesta questão que ancora a próxima parte deste capítulo, no intuito de demonstrar o que reza a Lei específica em relação ao tempo para a prisão civil.

### **3.2. O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 5.748/1968 PARA A PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Visa-se a presente parte do capítulo a apresentação do prazo estabelecido pela Lei n.º 5.748/1968 para a prisão de devedor de alimentos. Pretende-se também demonstrar o tempo adotado nesta legislação para que se possa fazer um comparativo entre este e o que está previsto no Código de Processo Civil, conforme citado na parte anterior.

Ao apresentar o interregno previsto na Lei de Alimentos e realizar o comparativo entre as leis mencionadas é possível entender a antinomia existente. Isso permite a busca de dispositivos que tratem da resolução de conflitos de normas e o alcance de uma resposta para o problema levantado nesta monografia.

Para tanto, procedeu-se à pesquisa na própria Lei de Alimentos. Isso dado que a mencionada lei, em um de seus artigos, expressa o prazo a ser adotado em caso de necessidade de aplicar a medida extrema.

O artigo 19 da Lei nº 5.748/1968 (BRASIL, 1968) estabelece, diferentemente do que dispõe o CPC, o prazo para decretação da prisão civil em até 60 (sessenta) dias. A saber:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor **até 60 (sessenta) dias.** (Grifou-se).

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão (grifei). (BRASIL, 1968).

Ao observar as duas regras em debate, resta de forma clara a antinomia existente entre uma norma e outra. Com efeito, dentre as leis em estudo, a primeira a vigorar foi a específica, que trás o prazo de até 60 (sessenta dias). Enquanto isso, a próxima consistente no CPC de 1973, trazia o prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Não custa repisar que este foi revogado. Não obstante, aquele que o substitui manteve o mesmo prazo e não corrigiu a discrepância.

Esses resultados são importantes na resolução do problema desta monografia, pois demonstra, de fato, que a antinomia existe, o que implica a necessidade de ocorrer uma padronização nas decisões judiciais sobre o tema. E não é só. O conteúdo deste capítulo também acrescenta certas características indispensáveis das leis em estudo, uma vez que descreve qual delas iniciou vigência primeiro, bem assim indica aquela que é específica em relação ao tema. Todas essas informações auxiliam na resolução do problema.

Conquanto, em casos em que surge uma nova lei que contraria lei anterior, há alguns requisitos a serem analisados para que se possa resolver o conflito. De início, importante enumerar as soluções apresentadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as quais serão objeto de estudo da próxima parte da seção.

### **3.3. A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CONFLITO DE NORMAS**

Há apontamentos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em relação à resolução de conflitos entre normas do ordenamento. Por essa razão, pretende-se apresentar o que esta norma prescreve no que se refere à antinomia existente entre o prazo para a prisão civil previsto no CPC e o tempo descrito na Lei nº 5.748/1968.

Por meio da análise da LINDB extraem-se considerações à sociedade sobre o tempo em que uma lei vigora no ordenamento jurídico, bem como qual melhor momento de aplicá-la ou rechaçá-la.

O artigo 2º da LINDB trata da vigência das outras leis, a saber:



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, à lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (BRASIL, 1942).

Ante o trecho exposto, notam-se várias hipóteses para que uma lei perca sua eficácia. A priori, é possível entender que quando surge uma nova norma que altere ou revogue a anterior, esta fará com que a antecedente pare de vigorar.

Mencionada revogação é dada de forma expressa. Não obstante, quando houver incompatibilidade ou pauta que trate de forma completa acerca da lei precedente, a posterior prevalecerá.

É perceptível, ainda, que o fato de uma nova lei trazer regras gerais ou especiais sobre determinada situação a par das já existentes não configura modificação ou revogação da pregressa.

Ademais, quando a lei posterior perde seu vigor, isto não confere condição de validade a anterior, a menos que esteja expresso o contrário. Isso porque, se assim fosse se verificaria o instituto da reprivatização.

A definição deste termo é dada de forma que permite um conhecimento satisfatório pelo dicionário online Dicio, a saber: “restabelecimento de um uso; ato de colocar novamente em vigor alguma coisa” (DICIO, 2009-2020). Conquanto, segundo Lenza (2020, p. 167) “como regra geral, o Brasil adotou a impossibilidade do fenômeno da reprivatização, salvo se a nova ordem jurídica expressamente assim se pronunciar”.

Resta claro a impossibilidade de validar de forma tácita lei anterior pelo fato da perda de eficácia de uma lei posterior.

Outrossim, ao analisar a antinomia entre as leis que são objeto de estudo do presente trabalho e o artigo da LINDB acima mencionado é possível concluir que o Código de Processo Civil de 1973 acarretava perda da eficácia da Lei 5.748/1968 em relação ao prazo para a prisão civil. Estava a configurar um caso concreto de lei posterior que regula inteiramente matéria disposta anteriormente, o que gera perda de vigor.

No entanto, não foi o que ocorreu. O ordenamento jurídico brasileiro começou a adotar ambos os prazos a partir da vigência do CPC de 1973 e continua a aplicá-los atualmente, mesmo após a eficácia do CPC de 2015.

Conclui-se, portanto, que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro se limita a tratar do tempo em que uma lei possui aplicabilidade, mas não colocou fim à discrepância existente entre os prazos para a prisão civil. O próximo capítulo objetiva tratar acerca das jurisprudências da região Centro-Oeste e Sul do Brasil, para demonstrar o tempo que cada Estado adota. Ao final, há relevância em citar entendimentos doutrinários sobre critérios de resolução de conflitos.

#### **4. OS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL ADOTADOS PELAS REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL DO BRASIL E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE NORMAS**

O presente capítulo apresenta estudo de casos concretos de aplicabilidade do prazo para a prisão civil, sendo estes previstos na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil. Ainda, os critérios de resolução de conflitos de normas lecionados por doutrinadores do ramo do Direito.

Visa-se demonstrar que no Brasil são adotados ambos os prazos possíveis quando da decretação da medida extrema. De forma mais específica, os interregnos utilizados serão mencionados por meio de jurisprudências das regiões Centro-Oeste e Sul do país.

A apresentação do tempo que cada um desses Estados adota é importante na resolução do problema desta monografia por exemplificar, mediante casos reais, a materialidade da antinomia existente quanto aos prazos.

Para esta exposição, a metodologia utilizada pautou-se na busca de jurisprudências dos Estados das regiões Centro-Oeste e Sul do Brasil. Isso por meio dos termos: prazo, prisão, devedor alimentos. Além disso, ocorreu neste capítulo o estudo de explicações doutrinárias, máxime quando tratam de critérios para resolução de conflitos de normas.

De forma resumida, primeiramente, neste capítulo será demonstrado o prazo de prisão civil adotado por certos Estados da Federação, supracitados. Em seguida, serão apresentados os critérios de resolução de conflitos de normas apontados por doutrinadores.

Este estudo permite o apontamento de uma hipótese de resposta para o problema levantado neste trabalho. Não obstante, é válido ressaltar que encontrar uma possibilidade de resposta não sugere a existência de uma solução pacificada por Tribunais Pátrios.

##### **4.1 OS PRAZOS ADOTADOS PELOS ESTADOS DAS REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL DO BRASIL PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL**

Esta parte do capítulo limita-se a demonstrar os prazos adotados pelos Estados das regiões Centro-Oeste e Sul do Brasil, bem como pelo Distrito Federal, quando da decretação da prisão civil como forma de execução de ações que envolvem alimentos.

Pretende-se apresentar casos reais que incluem a medida extrema e a divergência em relação aos interregnos adotados por cada Estado para sua imposição. Ao passo que em certas situações o tempo é dado com fulcro na Lei de Alimentos, enquanto outras obedecem ao que prevê o Código de Processo Civil.

Este estudo porta importância na resolução da problemática deste trabalho ao expor a antinomia em relação ao prazo para a decretação da prisão civil por meio de casos reais. Este fato reclama a ocorrência de uma padronização do tempo para que o conflito tenha fim.

Esta parte do capítulo foi elaborada mediante busca de jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados que compõem as regiões do Brasil aludidas acima. Isso por meio dos termos: prazo, prisão, devedor alimentos.

A começar o estudo pelo Estado de Goiás, a primeira jurisprudência analisada trata-se de um caso de impetração de Habeas Corpus. De acordo com o relatório do desembargador relator Itaney Francisco Campos, o impetrante pedia a expedição de um alvará de soltura diante da decretação de três meses de prisão por inadimplemento alimentar ou, de forma secundária, a redução do tempo de prisão. Isso ao alegar não possuir condições financeiras suficientes para quitar o débito (CAMPOS, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente a 1ª Câmara Criminal, alegou que o remédio constitucional impetrado se limitava a tratar da ilegalidade ou não da prisão civil, situação em que apresentava o não cabimento do Órgão para julgar as privações financeiras do paciente. Desse modo, a Corte analisou apenas o prazo para a decretação da prisão (CAMPOS, 2020).

O tempo de cumprimento da medida extrema foi dado em obediência ao artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, o TJ-GO não encontrou justificativa passível de aplicar o prazo máximo estabelecido por tal dispositivo. Isso o fez reduzir o interregno de 3 (três) meses para 60 (sessenta) dias. Ocorreu, no caso, um conhecimento parcial da ordem com a redução do prazo em decisão dada conforme consenso do Colegiado (CAMPOS, 2020).

Também no Estado de Goiás foi analisado outro caso. Ao relatar a situação, a Juíza em segundo grau Lília Mônica de C. B. Escher mencionou tratar-se de um Habeas Corpus em que o impetrante requeria, dentre outros pedidos, a revogação da decretação da prisão civil. Para tanto, alegou ausência de justa causa e, de forma subsidiária, requereu redução do prazo estipulado (ESCHER, 2019).

O Tribunal conheceu parcialmente o recurso. Isso porque segundo Lília em relação à justa causa, pagamentos parciais do débito não afastam a regularidade da prisão. Quanto ao prazo para decretação da medida extrema, a relatora afirmou que a estipulação do interregno deve se dar de forma fundamentada em obediência à Constituição, o que não ocorreu. Isso a fez reduzir o prazo máximo para o mínimo permitido (ESCHER, 2019).

A análise do prazo de prisão se deu, assim como no primeiro caso analisado, com fulcro no § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo permite a aplicação de até três meses, ainda que tenha reduzido o prazo.

Em relação ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, também foram analisadas duas jurisprudências. A primeira, conforme o relato do desembargador Sebastião Barbosa Farias, trata-se de um Habeas Corpus que foi impetrado em razão da decretação de prisão civil pelo prazo de 90 dias por débito alimentar. De acordo com o relato, a paciente alegou a inexistência de medidas diferentes da prisão civil e afirmou a ocorrência de contrariedade de garantias da Constituição (FARIAS, 2020).

Farias afirma que a paciente requereu o cumprimento da execução em liberdade ou que a medida extrema fosse substituída por prisão domiciliar. A liminar foi indeferida e procedeu-se ao voto. Nele, o Tribunal concluiu pela legalidade do decreto da prisão civil da paciente ao analisar a Súmula 309 do STJ, bem como o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. É válido salientar que foi determinado o cumprimento da medida em regime fechado (FARIAS, 2020).

Acerca da prisão, conforme já analisado neste trabalho, por portar um caráter coercitivo, seu cumprimento deve se dar unicamente em regime fechado. Isso porque se fosse dado de forma diferente não atenderia sua função. Repisa-se que os outros requisitos não podem deixar de ser vislumbrados, como a intimação pessoal do acusado antes da decretação da medida e que a privação da liberdade se dê de forma separada dos presos por infrações penais.

O segundo caso analisado no TJ-MT também foi relatado por Sebastião Barbosa Farias. Segundo ele, trata-se de um Agravo de Instrumento em que os agravantes recorriam da decisão, a qual mantinha o rito expropriatório como meio de execução de uma ação de alimentos. Isso porque requeriam a mudança para o rito da prisão civil (FARIAS, 2019).

Segundo Farias os agravantes requeriam a prisão como forma de execução de parcelas que se encontravam vencidas há muito tempo e alegavam que o lapso temporal decorrido não retirava a característica da atualidade e demonstravam o caráter coercitivo da prisão (FARIAS, 2019).

Ocorre que, o Tribunal entendeu que apesar do requerimento atender a Súmula 309 do STJ, ao pedir a prisão com base nas 3 (três) últimas parcelas vencidas, o tempo transcorrido fez com que o caráter urgente e substancial da prestação se perdesse. Situação que fez o Órgão negar provimento e manter o rito da expropriação como meio de execução. Não obstante, apesar de não aceitar o rito da prisão, na jurisprudência o TJ-MT analisou a possibilidade da medida com fulcro no CPC de 2015 e não na Lei de Alimentos (FARIAS, 2019).

Em análise do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, foi visualizada a impetração de um Habeas Corpus. Segundo a relatora Elizabete Anache, o paciente alegava não possuir condições financeiras de arcar com o débito alimentar, e que apresentou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Não obstante, a liminar foi indeferida (ANACHE, 2020).

A relatora, em seu voto, mencionou que o remédio constitucional impetrado não permitia a análise dos fatos e das provas inerentes à ação de alimentos, mas sim a legalidade da prisão. Isto posto declarou que no processo encontravam-se todos os procedimentos necessários para aplicabilidade da medida extrema e que o § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil apresenta sua autorização (ANACHE, 2020).

Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi analisado, a priori, um Agravo de Instrumento. Relatou o acórdão o desembargador Josaphá Francisco dos Santos. Segundo ele, tratava-se de um recurso impetrado para requerer a antecipação de tutela recursal que concedesse a suspensão da execução da sentença até o julgamento final. Isso em consequência do indeferimento do juiz de primeiro grau ante o pedido de homologação de acordo (SANTOS, 2019).

Para fundamentar sua decisão, o relator ponderou, em primeiro lugar, acerca da reciprocidade entre pais e filhos de prestar alimentos. Em seguida, tratou da possibilidade de alteração do valor fixado para os alimentos caso haja mudanças na condição financeira de quem os presta. Mencionou a legalidade de acordos extrajudiciais em relação à prestação e, por fim, mencionou o prazo para a prisão civil, como meio de coerção em caso de não cumprimento da obrigação, com respaldo na Lei de alimentos, a saber: até 60 (sessenta) dias (SANTOS, 2019).

Ao final, Josaphá Santos deu provimento ao recurso e autorizou a suspensão do cumprimento da execução até que fosse efetivado o acordo firmado entre os envolvidos na situação apresentada (SANTOS, 2019).

Por conseguinte, foi analisado outro Agravo de Instrumento no TJ-DFT. Tratava-se, segundo o relator Arnaldo Camanho, de um recurso impetrado com vistas a requerer a reforma de uma decisão que condenou ao aumento do valor a ser prestado, bem como a adoção da prisão civil como forma de coerção ao cumprimento da obrigação (CAMANHO, 2020).

De acordo com o relator, a mudança no valor da prestação deve ser analisada em ação autônoma, não sendo cabível sua análise em sede de execução. Em relação à prisão civil, constaram se presentes todos os requisitos necessários para que seja imposta, conforme o disposto no Código de Processo Civil (CAMANHO, 2020).

Quanto ao prazo, segundo Camanho (2020), foram fixados 60 (sessenta) dias. No entanto, menciona que para aplicação de um interregno superior ao mínimo permitido deve haver fundamentação. Esta não foi vislumbrada, o que o levou a dar provimento no recurso e reduzir o prazo estabelecido para 30 (trinta) dias.

Nota-se, em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que há uma discordância em relação aos dispositivos que tratam da aplicabilidade do tempo para a prisão civil. Enquanto no primeiro caso há obediência à Lei de Alimentos, o segundo utiliza o CPC como fonte de fundamentação.

No tocante à região Sul do Brasil, o primeiro Tribunal a ser analisado foi o do Rio Grande do Sul. Segundo o relator Ricardo Moreira Lins Pastl, trata-se de um Agravo de Instrumento com pedido de alteração do rito de execução de alimentos por meio da prisão civil pelo expropriatório, ou a redução do prazo determinado para o cumprimento da medida extrema. Isso, pois, o agravante alegava não possuir condições financeiras para pagar o débito. (PASTL, 2020).

De acordo com o relator, a prisão civil não é meio ilegal de se executar a ação de alimentos. Mencionou que a escolha pelo rito a ser seguido cabe ao credor e não ao devedor. Ademais, alegou que os dados verificados no processo não continham provas da impossibilidade de prestar os alimentos. Ainda, que os indicadores da incapacidade de quitar o débito devem ser examinados por via de revisional de alimentos, tendo em vista que este ato não é da competência do Tribunal (PASTL, 2020).

Conquanto, o relator, em relação ao prazo de 60 (sessenta) dias aplicado para o cumprimento da segregação, alegou ter sido adotado de forma coerente, uma vez que a dívida se perdura há muito tempo e obedeceu ao interregno previsto no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil (PASTL, 2020).

Ao analisar outro caso concreto no TJ-RS, em que o mesmo desembargador, Ricardo Pastl, relatou, foi vislumbrada a impetração de um Habeas Corpus. De acordo com o relator, o impetrante requereu, em favor do paciente, a concessão de salvo conduto diante da decretação de prisão civil, isso ao alegar a ilegalidade da prisão, bem como a ampla condição da exequente de manter o seu sustento (PASTL, 2020).

Segundo o relator, a ordem do remédio constitucional impetrado deve ser concedida quando ocorrer ameaça ou violação do direito à liberdade, no entanto não vislumbrou nenhum elemento que configurasse constrangimento ilegal. Mencionou que as parcelas requeridas por meio do rito da prisão estavam de acordo com os requisitos necessários, bem assim o tempo adotado para o cumprimento da medida extrema, que segue o disposto no Código de Processo Civil (PASTL, 2020).

Sobre o Estado do Paraná, não foi possível analisar casos concretos que tratem da prisão civil para devedor de alimentos. Isso porque os processos encontrados tramitam em segredo de justiça e carecem autorização para análise.

Em relação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi analisado um caso de impetração de Habeas Corpus que abrange com satisfação à antinomia discutida nesta monografia. Segundo o relator André Carvalho, trata-se de um remédio constitucional repressivo em que o paciente relatou estar preso na Casa do Albergado na capital Catarinense, diante de um mandado de prisão que estipulava o cumprimento em noventa dias (CARVALHO, 2017).

De acordo com o relator, o paciente sustentou a tese de que o Tribunal entende ser cabível o prazo de até 60 (sessenta) dias e requereu a concessão da ordem nesse sentido. Mencionou que a ordem foi concedida, tendo em vista que a Corte realmente tem orientado a adoção do prazo estipulado pela Lei de Alimentos, que se limita a tal prazo (CARVALHO, 2017).

Segundo o relator, chegou-se a essa conclusão tendo em vista a ampla discussão que existia sobre a antinomia entre o tempo estipulado pela Lei de Alimentos e pelo Código de Processo Civil de 1973, e que foi retomada com a vigência do CPC de 2015 (CARVALHO, 2020).

Ante o conflito de normas, André apontou a existência de várias formas de se solucionar a divergência entre a Lei Processual Civil vigente e a Lei de Alimentos, no que tange ao tempo para a prisão. Uma das formas mencionadas no debate versava acerca do caráter definitivo ou provisional da prestação alimentícia. Também se discutiu sobre a



aplicabilidade do prazo ser definida pelo critério cronológico ou da especialidade (CARVALHO, 2017).

Nota-se, conquanto, que a antinomia entre a Lei de Alimentos e o CPC em relação ao prazo para cumprimento de prisão do devedor de alimentos não é vislumbrada apenas nos aludidos diplomas, mas também em casos concretos. Alguns Estados obedecem à lei especial, enquanto outros seguem a lei geral. Há quem adote ambos os prazos, como é o caso do TJ-DFT.

Por fim, conclui-se que alguns Tribunais analisam o prazo a ser aplicado apenas com base na fundamentação do pedido, enquanto outros examinam a fundo os critérios que os levam a aplicar determinada norma.

A pesquisa das soluções adotadas pelos Tribunais mencionados trouxe como resultado ao presente trabalho o conhecimento em relação ao que ocorre na prática jurídica, bem assim sobre como tem sido o posicionamento de algumas Cortes Brasileiras em relação a esse tema, o que é indispensável para identificar a solução da problemática deste trabalho. Como mencionado, o TJ-SC aborda em sua jurisprudência o critério da especialidade e o cronológico quando da escolha da Lei, sendo a apresentação desses critérios o próximo estudo deste trabalho.

#### **4.2. O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE NORMAS**

Esta parte do capítulo mostra o entendimento doutrinário acerca dos critérios de resolução de conflitos de normas. Pretende-se analisar os critérios com a finalidade de demonstrar que sua aplicabilidade tem capacidade de solucionar a antinomia existente no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao objeto de estudo do presente trabalho.

Foi elaborada a partir de doutrinas de Direito Civil e de Introdução ao Estudo do Direito. De forma específica, com apontamentos dos doutrinadores Flávio Tartuce, Alysson Leandro Mascaro, Christiano Cassettari, Norberto Bobbio, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves quando tratam de antinomia.

Segundo Tartuce (2019), há três critérios que devem ser analisados para resolver conflitos quando se trata de antinomias, a saber: critério cronológico, critério da especialidade e critério hierárquico. Segundo entendimento do referido autor, no primeiro caso, a norma que veio depois prevalece em relação à norma anterior. No segundo, a norma advinda de lei específica prevalece em relação à lei que trata de forma geral. Já o último, leva em

consideração a superioridade da norma, o que faz prevalecer a superior em relação à inferior (TARTUCE, 2019).

Tartuce (2019) afirma, ainda, que de todos esses critérios o cronológico é considerado como o mais fraco, o da especialidade se encontra em nível médio e o hierárquico é o mais forte deles.

Quanto à classificação das antinomias em relação aos metacritérios envolvidos, Tartuce (2019) as divide em duas, a saber: antinomia de 1º grau e antinomia de 2º grau. Para ele, é possível classificá-la nesta primeira divisão quando envolver apenas um dos critérios de solução supramencionados. Na segunda, quando o conflito envolver dois dos critérios. Menciona, ainda, que a antinomia é denominada aparente quando o conflito existente pode ser solucionado a partir de um dos critérios e real quando não há solução por intermédio deles.

Nos casos passíveis de solução, ou seja, nos casos de antinomia aparente, Flávio Tartuce traz a seguinte análise:

No caso de conflito entre norma posterior e norma anterior, valerá a primeira pelo critério cronológico, caso de antinomia de primeiro grau aparente.

Norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, emergencial que é o critério da especialidade, outra situação de antinomia de primeiro grau aparente.

Havendo conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de primeiro grau aparente (TARTUCE, 2019, p. 72).

Conquanto, como já mencionado, para cada um dos critérios de solução de conflitos de normas há uma regra a ser seguida. Assim sendo, ao analisar a antinomia entre o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Alimentos descarta-se o critério hierárquico, ao passo que ambas as leis se encontram no mesmo patamar. A discussão envolve, portanto, a aplicabilidade do critério cronológico ou da especialidade.

De acordo com o entendimento do doutrinador Allysson Leandro Mascaro, quando ocorrer à possibilidade de uso dos dois critérios envolvidos ao mesmo tempo, prevalecerá o da especialidade. Isso, pois entende que uma lei específica, ainda que anterior à geral detém preferência sob a ótica da especialidade (MASCARO, 2019).

No mesmo viés leciona Christiano Cassettari (2011) que quando for vislumbrada uma lei especial anterior que se contraponha a outra norma geral posterior, prevalecerá a norma especial, o que mostra, segundo ele, a prevalência da especialidade sobre a cronologia. Ainda, menciona que a doutrina não apresenta um posicionamento único em relação ao

predomínio do critério da especialidade. Isso ao apontar a divergência entre os doutrinadores Norberto Bobbio e Maria Helena Diniz (CASSETTARI, 2011).

De acordo com Bobbio (1999), em casos onde há conflito entre o critério cronológico e o da especialidade, deverá optar o que prevalece a norma especial. Isso ao mencionar como regra geral a expressão *Lex posterior generalis non derogat priori special*, que, segundo ele, transmite a ideia de que lei geral posterior não faz se perder a lei especial anterior (BOBBIO, 1999).

Diniz (2001), por sua vez, também apresenta a mesma regra mencionada por Norberto Bobbio no que tange o conflito entre o critério da especialidade e o cronológico. No entanto, salienta que não há uma norma definida que imponha valor integral a tal regra, o que permite, a depender do caso, a superioridade de um critério em relação ao outro (DINIZ, 2001).

Ademais, segundo Gonçalves (2014, p. 70) “se o conflito se verificar entre uma norma especial-anterior e outra geral-posterior, prevalecerá o critério da especialidade, aplicando-se a primeira norma”. O que permite entender que há uma preferência doutrinária em relação à aplicabilidade da lei especial quando for vislumbrado conflito de critérios.

Com isso, pode-se concluir que a antinomia existente entre o prazo estabelecido para a prisão de devedor de alimentos entre o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos possui mecanismos para ser desfeita. No entanto, vislumbra-se dentre os critérios doutrinários de resolução de conflitos de normas um impasse. Isso porque há preferência em relação ao critério da especialidade, no entanto, há quem defenda que não se trata de uma regra absoluta e que a depender do caso preferir-se-á o uso da norma posterior geral que abrange o critério cronológico.

As próprias jurisprudências supracitadas exemplificam, de forma clara, a relatividade existente quando da aplicação do prazo para a prisão civil, o que ocasiona, a depender do dispositivo legal escolhido, a visualização de ambos os critérios. O conhecimento adquirido acerca da vigência da lei, bem como a respeito dos critérios para resolver antinomias permite a realização de um demonstrativo.

A demonstração se dará por meio da construção de uma tabela, que apresentará de forma específica o critério que seria aplicável aos casos concretos estudados ao levar em consideração o fundamento utilizado por cada Tribunal. É válido salientar que os critérios não foram apontados de forma clara por todos os Tribunais. Não obstante, as regras utilizadas para aplicação de cada critério, estudadas nesta parte do capítulo, permitem visualizá-los pelo simples apontamento do diploma legal aplicado em cada jurisprudência.

**Tabela 1** – Critérios de resolução de conflito de normas aplicáveis a casos concretos

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>FUNDAMENTO</b>	<b>CRITÉRIO</b>
Goiás	5016787.95.2020.8.09.0000	CPC	Cronológico
Goiás	5594422.32.2019.8.09.0000	CPC	Cronológico
Mato Grosso	1013272-37.2018.8.11.0000	CPC	Cronológico
Mato Grosso	1014064-54.2019.8.11.0000	CPC	Cronológico
Mato Grosso do Sul	1401527-94.2020.8.12.0000	CPC	Cronológico
Distrito Federal e Territórios	0713017-32.2019.8.07.0000	Lei de Alimentos	Especialidade
Distrito Federal e Territórios	0722031-40.2019.8.07.0000	CPC	Cronológico
Rio Grande do Sul	0003514-53.2020.8.21.7000	CPC	Cronológico
Rio Grande do Sul	0032560-87.2020.8.21.7000	CPC	Cronológico
Paraná	Tramitam em segredo de justiça e carecem de autorização		
Santa Catarina	0000443-15.2017.8.24.0000	Lei de Alimentos	Especialidade

Fonte: Elaborada pela autora com base nas jurisprudências e nos apontamentos doutrinários apresentados no presente trabalho.

Os resultados obtidos nessa parte da seção apresentam formas de responder à problemática que foi levantada no presente trabalho. Ao passo que sob a ótica do critério da especialidade o prazo a ser adotado para o cumprimento da prisão civil deveria obedecer à Lei de Alimentos. Não obstante, sob o ângulo da cronologia, deveria prevalecer a aplicabilidade do que reza o Código de Processo Civil. Nota-se, portanto, que apesar de existirem possibilidades para acabar com o conflito, em decorrência da abundância dos critérios, não é possível apresentar uma solução pacificada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho iniciou-se a partir da problemática levantada em relação à antinomia existente quanto ao que estabelece o Código de Processo Civil e a Lei de alimentos para o lapso da prisão do devedor de alimentos. Buscou-se encontrar uma resposta para a antinomia ao apontar qual diploma deve prevalecer para que aplique um único prazo quando da decretação da medida extrema.

No decorrer da obra, notou-se que a divergência surge entre duas leis passíveis de aplicação, ao passo que ambas ostentam aplicabilidade. Conquanto, isso reclamou a necessidade de buscar estratégias jurídicas para combater o problema.

Primeiramente, analisou-se a Lei da Introdução as Normas do Direito Brasileiro quando trata da vigência da lei. No entanto, sua previsão não se mostrou suficiente para resolver o conflito de normas. Isso levou ao estudo dos critérios apontados pela doutrina para a resolução de antinomias.

Os doutrinadores apontam três critérios para resolver conflitos, a saber: cronológico, da especialidade e hierárquico. Não obstante, apresentam regras para serem seguidas quando há abundância em relação à aplicabilidade dos critérios, ou seja, quando para uma mesma situação vislumbra-se um impasse entre dois dos critérios mencionados.

No estudo da resolução da problemática deste trabalho nota-se que carece análise o embaraço entre o critério cronológico e o da especialidade, que abrangem a questão. A doutrina aponta que dentre eles, preferir-se-á o da norma especial. No entanto, afirma que não se trata de uma regra absoluta, o que possibilita uma relativização da estratégia.

Esse fato é exemplificado pela Jurisprudência de certos Tribunais Brasileiros, na medida em que na análise cotidiana de processos adotam ambos os prazos.

Ante o exposto, faz-se necessário voltar às duas hipóteses que foram levantadas a partir da problemática que norteou a pesquisa, a saber: adotar o prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em observância ao CPC ou adotar o período de até 60 (sessenta) dias em obediência à Lei nº 5.478/1968 para a prisão do devedor de alimentos.

Como há variação na aplicabilidade dos tempos pelos Tribunais pesquisados, é notório que não há uma pacificação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não há definição única do tempo a ser decretado para o cumprimento da prisão civil. Isso impossibilita a escolha de uma das hipóteses que foram propostas.

Conquanto, apesar de não restar pacificado um entendimento sobre qual lei prevalecer para aplicação do prazo para a prisão, a antinomia abordada nesse trabalho merece

ser findada com base no critério da especialidade. Com isso, o tempo previsto no Código de Processo Civil perde o efeito e o lapso da Lei de Alimentos recebe eficácia plena.

Uma maneira de pacificar o tema consiste em sumular o entendimento que adota o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da prisão civil, em obediência à lei especial que trata dos alimentos. Ademais, além da especialidade atenderia o princípio constitucional da igualdade, ao passo que todos devem estar sujeitos a ele, sem exclusão de quem esteja em situação de débito alimentar.

Outrossim, é válido salientar que ao levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana entende-se que é mais justa a prisão civil com prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Isso porque esse tempo é suficiente para demonstrar ao devedor a necessidade de cumprir a obrigação alimentar e não continuar com sua conduta de débito. Além disso, manter o devedor preso pelo interregno que reza o Código de Processo Civil impossibilitaria ainda mais a realização de atividades remuneratórias, o que poderia ocasionar mais prejuízos ao alimentado.

Repisa-se que de acordo com a pesquisa realizada conclui-se que a adoção da medida extrema é dada com um caráter coercitivo que impede constrangimento ilegal do prestador de alimentos. Sendo, portanto, 60 (sessenta) dias um tempo satisfatório para não ultrapassar o caráter da forma de execução.

Nota-se que todos os objetivos da presente pesquisa foram alcançados ao demonstrar o prazo a ser adotado, ainda que não se encontre pacificado. Foi demonstrada a antinomia existente ao apresentar de forma clara o que reza a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil quanto ao prazo a ser aplicado para a prisão do devedor de alimentos em uma execução. Ademais, foi indicado o tempo que cada Estado das regiões Centro-Oeste e Sul do Brasil, bem como o Distrito Federal, aplicam. Assim como as disposições da LINDB e os critérios doutrinários acerca da resolução de conflito de normas.

Ressalta-se que os resultados alcançados foram surpreendentes, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro ostenta mecanismos capazes de por um fim à antinomia analisada, por meio de súmulas, por exemplo, como sugerido. Com isso, há perspectiva de aplicação do prazo de forma igualitária, o que deixa passível de distinção apenas a decretação inferior ao tempo máximo, limitado a 60 (sessenta) dias.

Doravante as pesquisas realizadas sobre o tema deste trabalho, sugere-se o estudo dos efeitos das súmulas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, reputa-se importante que os efeitos causados após a aplicação da súmula sejam observados pelos operadores do

direito. Por fim, o estudo do caminho a ser percorrido por determinado tema jurídico até a concretização de uma súmula também é sugerido.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daneil Willian. **Direito Processual Civil**. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANACHE, Elizabete. Voto. In Brasil. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus 1401527-94.2020.8.12.0000 – MS**. Impetrante: Leandro de Souza Raul, Paciente: Rogério Cardoso Moreira dos Santos. Acórdão em: 12/03/2020. Publicado em: 17/03/2020. Disponível em: <[https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=980033&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_b2130c68de7e43e698e0ed86e742d06f&g-recaptcha-response=03AGdBq27dQXDOMtHQPTk\\_jBy52zIOIuvdLkb-YPyhVrT-4p30XCJ2IwjYdCLB-VY0P6m720\\_2E5u9aSaywiQuhFYyRl8jf3jL-0QziU316vkHmVZfeFZOnPiq0iKJw8dVu\\_6B8czXCXdgCTqmyC82XTpv9YHE-t9hK-9-nDy171YUhNB972TOZYRaFKIBnTkVwRUJAbG6Y\\_yaovzhle9PI7u1qx83hvIA8DOqTmngBrKc7LPXtjiqJ-SgB7UMbZdE10f21q3JepK9zsYwv98tUyCD\\_9WMbYj6y9YTH3PN898pToaaGurswMwF XkKm1fm4ZxQ\\_jh6Lg8AR3R4BgZw6nBDugzuptQhLM4rDjJRbkMk9rNg5PQKToOeA7Rzo\\_o8INKWrI6RGFFv3rVByZ9sdrxz4W5E2\\_R4IQ](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=980033&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b2130c68de7e43e698e0ed86e742d06f&g-recaptcha-response=03AGdBq27dQXDOMtHQPTk_jBy52zIOIuvdLkb-YPyhVrT-4p30XCJ2IwjYdCLB-VY0P6m720_2E5u9aSaywiQuhFYyRl8jf3jL-0QziU316vkHmVZfeFZOnPiq0iKJw8dVu_6B8czXCXdgCTqmyC82XTpv9YHE-t9hK-9-nDy171YUhNB972TOZYRaFKIBnTkVwRUJAbG6Y_yaovzhle9PI7u1qx83hvIA8DOqTmngBrKc7LPXtjiqJ-SgB7UMbZdE10f21q3JepK9zsYwv98tUyCD_9WMbYj6y9YTH3PN898pToaaGurswMwF XkKm1fm4ZxQ_jh6Lg8AR3R4BgZw6nBDugzuptQhLM4rDjJRbkMk9rNg5PQKToOeA7Rzo_o8INKWrI6RGFFv3rVByZ9sdrxz4W5E2_R4IQ)>. Acesso em: 01 jun.2020.

ANDRIGHI, Nancy. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus 416.886 – SP**. Impetrante: \*\*\*, Impetrado: \*\*\*. Acórdão em: 12/12/2017. Publicado em: 18/12/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79083725&num\\_registro=201702401310&data=20171218&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79083725&num_registro=201702401310&data=20171218&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BASTOS, Athena. Execução de Alimentos no Novo CPC: o que é, mudanças e modelo. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/execucao-de-alimentos/>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2019.



BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2019

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 03 maio 2020.

CAMANHO, Arnaldo. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento 0722031-40.2019.8.07.0000 – DFT**. Agravante e agravado não informados. Acórdão em: 12/03/2020. Publicado em: 11/04/2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

CAMPOS, Itaney Francisco. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Habeas Corpus 5016787.95.2020.8.09.0000 – GO**. Impetrante: Talissa Gomes Alves, Paciente: Nilcimar Furtado da Silva. Acórdão em: 28/01/2020. Publicado em: 03/02/2020. Disponível em: <[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=115017611&hash=22264511609619239959262131335279630762&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=115017611&hash=22264511609619239959262131335279630762&CodigoVerificacao=true)>. Acesso em: 01 mar. 2020.

CARVAVALHO, André. Voto. In Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus 0000443-15.2017.8.24.0000 – SC**. Impetrante: M. R. M. Paciente: M. R. M. Acórdão em: 01/06/2017. Publicado em: não consta. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=prazo%20prisao%20devedor%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAArQzAAP&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=prazo%20prisao%20devedor%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAArQzAAP&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70080442726 - RS**. Agravante: L.C.N. Agravado:

D.A.N. Relator: Ministro Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Acórdão em 24/04/2019. Publicado em 26/04/2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em 09 mar. 2020.

DICIO. In: DICIONÁRIO Online de Português. 7 graus, 2009-2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/antinomias/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

DICIO. In: DICIONÁRIO Online de Português. 7 graus, 2009-2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/repristinacao/>>. Acesso em: 25 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCHER, Lília Mônica de C. B. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Habeas Corpus 5594422.32.2019.8.09.0000 – GO**. Impetrante: RPM, Paciente: RPM. Acórdão em: 29/10/2019. Publicado em: 01/11/2019. Disponível em: <[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=109062926&hash=75345359972713733249385444582792056439&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109062926&hash=75345359972713733249385444582792056439&CodigoVerificacao=true)>. Acesso em: 09 mar. 2020.

FARIAS, Sebastião Barbosa. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento 1013272-37.2018.8.11.0000 – MT**. Agravantes: Lucas Soares dos Santos e Mariane Soares Santos. Agravado: Valdir dos Santos. Acórdão em: 14/05/2019. Publicado em: 15/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=7793232&colegiado=Segunda&origem=PJe>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FARIAS, Sebastião Barbosa. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Habeas Corpus 1014064-54.2019.8.11.0000 – MT**. Impetrante: Laerte Gonzaga Faustino, Paciente: Albemar Rodrigues dos Santos. Acórdão em: 11/02/2020. Publicado em: 17/02/2020. Disponível: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-inteiro-teor/PJe/Segunda/33713961>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. V. 1. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 167.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MICHAELIS. In: DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda, 2020. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/antinomia/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969.

PASTL, Ricardo Moreira Lins. Voto. In Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 0003514-53.2020.8.21.7000 – RS**. Agravante: J. P. P. Agravado: K. S. P. Acórdão em: 05/03/2020. Publicado em: 09/03/2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 13 maio 2020.

PASTL, Ricardo Moreira Lins. Voto. In Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus 0032560-87.2020.8.21.7000 – RS**. Impetrante: L. F. M. S. Paciente: R. S. S. Acórdão em: 05/03/2020. Publicado em: 10/03/2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 13 maio 2020.

SANTOS, Josaphá Francisco dos. Voto. In BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento 0713017-32.2019.8.07.0000 – DFT**. Agravante: A. B. S. Agravado: I. K. F. S rep. Por J. F. C. Acórdão em: 29/10/2019. Publicado em: 13/11/2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

STF, Portal da Jurisprudência. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

STF, Portal da Jurisprudência. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

STF, Portal de Notícias. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 71.

WIDAL, Márcio. **A antinomia aparente e os princípios da especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade**. Disponível em: <<https://marciowidal.wordpress.com/2013/03/29/a-antinomia-aparente-e-os-principios-da-especialidade-subsidiariedade-consuncao-e-alternatividade/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

